EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA EGRÉGIA 1ª JUNTA DO TRABALHO DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ

Processo nº 1.993/91 – SIEX 0695/98

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe moveu **JÚLIO RODRIGUES DA SILVA** e que tiveram curso por esse provecto Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer seja-lhe dada *vista* dos mesmos mediante *carga*, após a sua retirada do arquivo para onde foram remetidos.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 04 de julho de 2006-07-03

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

FTCBA/065692.2006/04-07-2006/17:49/4

BNAM65 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO 04/07/20
BNA651 CADASTRO DE VEICULOS 11:35:

FUNCAO - PESQUISA VEICULO DE MT - SEM NUM. CRV - [redacted]

PLACA: JYV3231 CHASSI: 9BFDXXLD2HBJ39070 RENAVAM: 127229248

SNG - VEICULO SEM RESTRICAO FINANCEIRA

INFORMACOES DO CADASTRO DE VEICULOS
DATA LIMITE: 26 / 3 / 1998
RESTRICAO: RESTRICAO JUDICIAL
FAVORECIDO: JUIZ TRAB.1JCJ PROC.1.993/91 ARQ.DIROP. OUTROS FAVOREC. : NAO
DOC. FAVORECIDO: 03829702/0001-70 TIPO...: 2

INFORMACOES DO CADASTRO DE RESTRICAO
TRANS.: REST.: N.: SIT.:
DOC. AGENTE: DOC.:
FINANCIADO:
TRANS.: REST.: N.: SIT.:
DOC. AGENTE: DOC.:
FINANCIADO:

<ENTRA> CONTINUAR

RESTRICAO 2 DE 2

BNAM65 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO 04/07/20
BNA651 CADASTRO DE VEICULOS 11:35:

FUNCAO - PESQUISA VEICULO DE MT - SEM NUM. CRV - [redacted]

PLACA: JYV3231 CHASSI: 9BFDXXLD2HBJ39070 RENAVAM: 127229248

SNG - VEICULO SEM RESTRICAO FINANCEIRA

INFORMACOES DO CADASTRO DE VEICULOS
DATA LIMITE: 26 / 3 / 1998
RESTRICAO: RESTRICAO JUDICIAL
FAVORECIDO: JUIZ TRAB.1JCJ PROC.1.993/91 ARQ.DIROP. OUTROS FAVOREC. : NAO
DOC. FAVORECIDO: 03829702/0001-70 TIPO...: 2

INFORMACOES DO CADASTRO DE RESTRICAO
TRANS.: REST.: N.: SIT.:
DOC. AGENTE: DOC.:
FINANCIADO:
TRANS.: REST.: N.: SIT.:
DOC. AGENTE: DOC.:
NAO EXISTE RESTRICOES PARA ESSE VEICULO

<ENTRA> CONTINUAR

RESTRICAO 2 DE 2

BNAM65 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO 04/07/20
BNA651 CADASTRO DE VEICULOS 11:35:

FUNCAO - PESQUISA VEICULO DE MT - SEM NUM. CRV - [redacted]

PLACA: JYV3231 CHASSI: 9BFDXXLD2HBJ39070 RENAVAM: 127229248

SNG - VEICULO SEM RESTRICAO FINANCEIRA

INFORMACOES DO CADASTRO DE VEICULOS

RESTRICAO: RESTRICAO JUDICIAL DATA LIMITE: 14 / 3 / 1994
FAVORECIDO: 1.JCJ/OF.194/94/CBA/MT OUTROS FAVOREC. : NAO
DOC. FAVORECIDO: 99999999/9999-99 TIPO...: 99

INFORMACOES DO CADASTRO DE RESTRICAO

TRANS.: REST.: N.: SIT.:
DOC. AGENTE: DOC.:
FINANCIADO:
TRANS.: REST.: N.: SIT.:
DOC. AGENTE: DOC.:
FINANCIADO:

<ENTRA> CONTINUAR

RESTRICAO 1 DE 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017856.2002/20-03-2002/13:48/4

Processo SIEX nº : 0695/98
Exequente: Júlio Rodrigues da Silva
Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de JULHO do ano de 1.9 92, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ - MT, presentes o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) ANDRÉ DAMASCENO e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. _____ e J.C.J. 1.993-91, entre partes: JULIO RODRIGUES DA SILVA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 16:00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juízes Classistas, a MM. Junta à unanimidade, julgou os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, adotando em todos os seus termos o seguinte voto do Juiz Presidente:

VOTO DO JUIZ PRESIDENTE.

RELATÓRIO.

JULIO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação trabalhista contra sua ex-empregadora COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, denunciando irregularidades havidas no curso e término da relação de emprego. Por isto formula os pedidos constantes às fls. (08/09)

A reclamada defendeu-se (fls. 37/39).

O resumo dos pedidos e da defesa serão expostos com os fundamentos deste voto, em cumprimento ao disposto no art. 832, da CLT.

Foi produzida prova documental.

Não foi possível a conciliação.

É o relatório.

VOTO:

1. - DIFERENÇAS SALARIAIS

1.1. - Discute-se o direito de o reclamante receber os rea-

T.R.T. 1.1.1207

justes salariais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a reclamada e o sindicato representante da categoria profissional do empregado; bem como em seu termo aditivo, ambos para vigorar de 01.05.90 a 31.04.91. O reclamante afirma que o acordo só foi cumprido até dezembro de 1.990, pelo que requer o pagamento dos seguintes reajustes:

a)- 3% em janeiro/91, em face do previsto no 2º item do termo aditivo;

b)- 8% mais 6,09% em fevereiro, em face do previsto nos 2º e 3º itens do termo aditivo;

c)- 12,55%, mais 72,87%, referente ao IPC dos três meses anteriores, no mês de março, em face do previsto nos ítens 2 e 4 do termo aditivo;

d)- 12,55% mais 6,09% em abril, em face do previsto nos ítens 2 e 3 do termo aditivo; e

e)- 44,80% no mês de maio, em face do previsto no ítem 1, do termo aditivo.

Diz que foram aplicados os reajustes a outros empregados.

1.2. - A reclamada não contesta os fatos alegados, limitando-se a sustentar ser inaplicável às sociedades de economia mista, as condições previstas em negociações coletivas. Alega também que a Lei 8178/91 modificou as normas atinentes aos salários, impossibilitando o cumprimento do acordo.

1.3. - O art. 173, § 1º, da Constituição Federal diz expressamente que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico das demais empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, não há que se falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, nem de seu termo aditivo. Note-se que a Procuradoria Geral do Estado, não tem competência para declarar nulidade de Contratos Coletivos de Trabalho, eis que não é órgão do Poder Judiciário Federal. Também não há que se falar da impossibilidade de negociação coletiva com as sociedades de economia mista, eis que prevista a possibilidade de sindicalização de seus empregados (art. 566, § único, da CLT), bem como a validade das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, da CF).

1.4. - A Lei nº 8178/91, não faz menção ao Acordo Coletivo em questão. Sendo válido o acordo, deve ser cumprido. Caso as partes con

venentes encontrem-se impossibilitadas de honrar o estabelecido, pode-rão denunciar o A.C.T., (art. 615, da CLT). não podem é simplesmente descumprí-lo.

1.4.1. - Note-se que a própria reclamada reconhece a validade do acordo, eis que vem, de forma discriminatória, cumprindo-o para alguns empregados, e para outros não.

1.5. - Assim, devidos os pedidos formulados, na forma do item 1.1., deste voto. Os reajustes incidem sempre sobre a remuneração total do mês imediatamente anterior.

2. - DEMAIS POSTULAÇÕES.

2.1. - Em face da natureza salarial das parcelas supra deferidas, é devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, com acréscimo de 40%, em face da demissão do reclamante. Tal pedido não foi sequer contestado.

2.2. - Devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, eis que não foi sequer contestado o pedido, e o pagamento das verbas foi efetuado com atraso, conforme comprovado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do reclamante.

2.3. - O art. 9º, da Lei nº 6.709/79, foi revogado pelo Decreto-Lei 2.284/86, que regulou totalmente a matéria.

2.4. - Os honorários advocatícios são indevidos, eis que não caracterizada a hipótese do art. 14, da Lei nº 5.584/70.

2.5. - Em face da iliquidez dos pedidos, são excluídas as sobras do art. 467, da CLT.

3. - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas mencionadas nos ítens 1.5., 2.1., e 2.2., deste voto, que ficam fazendo parte integrante desta parte dispositiva, cujos valores serão apurados em processo de execução. Tudo com acréscimo de correção monetária e juros incidentes sobre o principal corrigido. Custas pela reclamada, sobre o valor final da condenação, no momento fixadas em CR$ 64.638,04, calculadas sobre CR$ 3.200.000,00, valor arbitrado. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficiar-se-á ao INSS e à DRT/MT, para os fins previdenciários e ac

44

ministrativos de direito.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ANDRÉ DALASCENO
Juiz Presidente

Juiza Classista Rep. Empregados

Manoel Alves Coelho
Juiz Classista Rep. Empregador

Dalila Auxiliadora da Costa
Diretora de Secretaria Substituta
1ª JCJ Cuiabá - MT

Ciente 31/8/92
OAB 3347A

Ciente em 04/08/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Sentença

REF. PROCESSO Nº 1.993/91

JÚLIO RODRIGUES DA SILVA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu advogado abaixo assinado, vem à presença de V. Exª, para requerer vista dos autos.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 1.993

Diogo Douglas Carmona
Advogado - OAB MT 751
CPF 021705401-30

Dr. Douglas

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE CONTRÁRIA: Julio Rodrigues da Silva			
ENDEREÇO:			
ADV. CONTR.:			
AÇÃO: Trabalhista	VARA		FICHA
PROCESSO Nº: 1993/91	DISTRIBUIÇÃO: 1ª J.C.J.		
TRIBUNAL:	REL.:		
VALOR: 1.500.000,00	CUSTAS INICIAIS		OF. JUSTIÇA

24.02.92	às 13:55 hs - 1ª audiência
3.03.92	16:00' - SENTENÇA
	1 173 140,94
11/3/92	Feito sentença
	1ª PRAÇA - 10.09 13 30H
	2ª PRAÇA - 24.09 "
	verificar se houve arrematação ou adjudicação
	se o agravo foi recebido

CODEMAT
Protocolo Nº 4.502/91
Processo Nº
Data 04 / 11 / 91
Serviço de Protocolo

Nº PROTOCOLO : 4.502/91

Nº PROCESSO : 4.057/91

DATA, 04 / 11 / 91

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10º REGIÃO

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 7.286/91, DO SR. JULIO RODRIGUES DA SILVA REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CODEMAT
Protocolo Nº 4.502/91
Processo Nº 4.058/91
04 / 11 / 91
Serviço de Protocolo

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ENDERÊÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

NOT. INT. Nº 7 286 / 91 EM 30 / outubro / 91

PROCESSO Nº 1 993 / 91

RECTE.: JÚLIO RODRIGUES DA SILVA

RECDO.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01,02,12 e 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 1 992 às 13 horas e 55 minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do(a) ____
07 - Impugnar Embargos à Execução.
08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº ____ / ____
09 - Recolher as(os) ____ no valor de Cr$ ____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
13 - Cópia da inicial em anexo.

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

7 286/91
1 993/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Bloco do GPC-Centro PolíticoAdministrativo

Cuiabá MT

CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS * 31 OUT 91 CUIABÁ-MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 31 / 10 / 91 5ª feira
Valentina de Albuquerque
Auxiliar Judiciário
1.ª JCJ CBA

TRT 1.1.1355 A 24.02.92 às 13:55

PROTOCOLO CODEMAT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Serviço de Distribuição de Feitos
DISTRIBUÍDO
25 SET
CUIABÁ - MT

JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, segurança, domiciliado nesta Capital, onde reside na rua Leverger, 320, Lixeira, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado *in fine* assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39. do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :

PROTOCOLO CODEMAT Fls. Nº 03

DOS FATOS :

1.- O RECLAMANTE era EMPREGADO celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 10/03/88, sendo sem justa causa demitido no dia 17/05/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.$ 81.189,06. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração **1º. de MAIO**, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe éra aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para viger no período de 1º. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

> "Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretarios de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI

PROTOCOLO CODEMAT Fls. 2

CELEBRARAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - SINDPD/MT E À COMPANHIA DE DESEMVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governo do Estado, naquele ato representado pelos Exmos secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT nos ítens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C. do mês de Abil/90.

2- Nos meses de NOV/90 à ABRIL/91, a empresa concederá um reajuste total de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento) referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificado:

- NOV/90 : 03% (três por cento)
- DEZ/90 : 03% (três por cento)
- Jan/91 : 03% (três por cento)
- Fev/91 : 08% (oito por cento)
- Mar/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)
- Abr/91 : 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)

3- A empresa pagará, ainda nos meses de

PROTOCOLO CODEMAT Fls. 2

outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (sei inteiro e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 á Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos ítens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	----------	6.09%	----------
Novembro	3%	---------	----------
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	---------	----------
Fevereiro	3%	6.09%	----------
Março	12,55%	---------	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	----------
Maio	44,80%	---------	----------

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e ma presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a

PROTOCOLO CODEMAT Fls. Nº 06

fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais Itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm.Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações "

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspodente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o porcentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.

PROTOCOLO GOVERNO Fls. Nº 02

DO DIREITO

6.- Do exposto, porém, constata-se que em maio de 1991 o RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO , de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendum do próprio Governo do Estado, e o orgão sindical representativo de classe do RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescondível e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual da RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos da RECLAMANTE , como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumprí-lo em relação a RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os principios constitucioanais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

> " até o primeiro dia útil imediato ao termino do contrato." ,

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma cor?(gida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 17/04 a 17/05/91, induvidoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 18/05/91, primeiro dia útil imediato ao termino do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 10/06/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

DO PEDIDO

11.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo;

I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.

II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.

PROTOCOLO COÊNEAP Fls. nº 09

III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;

IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mes de fevereiro/91;

II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁSULA 4, do Termos Aditivo:
?

I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos § § 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "e", com acrescimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

g) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

11.- Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr$ 1.500.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, Junho 11, 1991.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO CODEMAT Fls. Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº 4.057/91 DE 04 / 11 / 91

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

161 025,13 + 28,75 = 43.074,22

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO

01 Carimbo padronizado do CGC: 03 474 053/0001-32 — CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT — C. P. A. — Cuiabá — GEP. — MT

02 Empregador: CODEMAT

03 Código:

04 Endereço: PALÁCIO PAIAGUÁS

05 CEP: 78000 | 06 Bairro: C P A | 07 Município: CUIABÁ | 08 UF: MT

09 Banco: B E M A T | 10 Agência/UF: B O S Q U E | 11 Cód. Agência:

12 Empregado: JÚLIO RODRIGUES DA SILVA

13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF): 23.215 | 1828 | MT

14 PIS/PASEP: 1.025.434.284-9 | 15 Código empregado: | 16 Data nascimento: 16.02.50 | 17 Data admissão: 10.03.88 | 18 Data opção: 10.03.88 | 19 Data afastamento: 17.05.91

20 Maior remuneração: 81.189,06 | 21 Aviso prévio: 17.04.91 | 22 Pens. Alim.: % | 23 Causa afastamento: POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA | 24 Cód. saque: 01

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

25 Indenização ___ anos	Valor	26 Saldo de salários 17 dias	Valor 46.007,27	27 FGTS-multa rescis. 40 %	Valor 93.959,90
28 Aviso prévio	TRABALHADO	29 C.M. 12/90 Comissões XXXXX 13/90	20.906,10	30 TOTAL BRUTO	415.067,25
31 13º salário 5 /12 avos	33.828,90	32 Horas extras ___ horas		DESCONTOS	
33 13º sal. inden. ___ /12 avos		34 Gratificação		35 Previdência	14.965,88
36 Salário-família ___ dias		37 Adicional insalubridade/periculosidade		38 Previdência 13º sal.	
39 Férias vencidas	81.189,06	40 Adicional noturno		41 Adiantamentos	
42 Férias proporc. 2 /12 avos	13.531,52	43 Abril/91	81.189,06	44 IRRF	5.398,41
45 1/3 salário s/ férias	31.573,53	46		47 Ticket Aliment.	15.000,00
48 Sal. maternidade ___ dias		49 FGTS-mês rescisão/mês anterior	12.882,01	50 TOTAL LIQUÍDO RECEBIDO	379.702,96

51 Data de homologação

52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto: Ricarte de Freitas — Dir. Adm. Fin. — CODEMAT; Odete Ribeiro da Silva — Dir. Pessoal — CODEMAT

53 Impressão digital Empregado

54 Impressão digital Responsável legal

55 Assinatura do empregado: Júlio Rodrigues

Assinatura do responsável legal

RECIBO DO FGTS

57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa: Ricarte de Freitas — Dir. Adm. Fin. — CODEMAT; Odete Ribeiro da Silva — Dir. Pessoal — CODEMAT

58 Data recepção pelo Banco

59 Sacador - Nome: JÚLIO RODRIGUES DA SILVA

60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)

61 Valor do saque - Depósitos | 62 Juros e correção monetária | 63 Total do saque

64 Impressão digital Sacador | 65 Impressão Digital Responsável legal | 66 Assinatura do sacador | 67 Assinatura do responsável legal

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇAO E JULGAMENTO DE CUIABA - MATO GROSSO.

Processo no.1993/91.
Reclamante: JULIO RODRIGUES DA SILVA
Reclamado : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob no. 03.474.053.0001/32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTESTAÇAO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. O Reclamante foi demitido em 17.05.91, percebendo a época, salário mensal de Cr$81.189,06 (oitenta e hum mil, cento e oitenta e nove cruzeiros, e seis centavos), não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. E imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere o Reclamante, foi **modificada pela lei superviniente de no. 8.178 de 01.03.91**, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e

salários, ficando, portanto, o pedido do Reclamante, prejudicado, em seu petitório no itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é **CELETISTA**, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, a douta Procuradoria Geral do Estado, emitiu Parecer de no. 100/91, (em anexo), entendendo que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu respectivo - TERMO ADITIVO, devem ser declarados NULOS de pleno direito, não se aplicando `as sociedades de economia mista, como é o caso vertente.

4. Quando o Reclamante se refere, no item 4, de que a " Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1.991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 10o..

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Contituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, **sujeita, portanto, `as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes `a funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.**

E assim que determina o artigo 173, parágrafo 1o. da Constituição Federal, "in verbis":

> "Art. 173 - ...
> Parágrafo 1o. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica **sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto `as obrigações trabalhistas e tributárias".** (grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, o Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com pretenso direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

O Acordo Coletivo de Trabalho e Termo

Aditivo, estão sendo questionados na Justiça Trabalhista, através dos processos 1.607/91 e 1.920/91, distribuídos na 1a. Junta de Conciliação e Julgamento desta capital e **ainda não foram sentenciados.**

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em " Comentários`a CLT " - 13a. ed. - Ed. Forense fls. 481/482, assim se manifesta:

> " I - ...
> II- **SALARIO INCONTROVERSO** - a PORÇÃO salarial que deve ser paga de imediato, em juízo, é aquela sobre a qual não há a menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado--- **por ter havido controvérsia--- nunca será paga em dobro**".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, o Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não `a Reclamada, está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal do Reclamante, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá 20 de janeiro de 1.992.

Diogo Douglas Carmona
Adv°. OAB/MT N°. 751
— CODEMAT —

24 FEVEREIRO

92

CUIABÁ - MT

1 1.993 91 JULIO RO

DRIGUES DA SILVA CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13:55

presentes o reclamante assistido pelo DR. MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO, OAB/MT, o reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA COSTA, assistido pelo DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA, OAB/MT 751.

Defesa escrita, sem documentos.

Conciliação recusada.

As partes declaram que não pretendem produzir provas neste processo, vez que a matéria objeto do mesmo é apenas de direito, encontrando-se os fatos já provados, razão pela qual encerra-se a instrução.

Em razões finais orais pela procedência e improcedência.

Conciliação recusada.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 30/7/92, às 16:00 horas.

Cientes os presentes.

Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

MYRTES MARIA DA COSTA
Auxiliar Judiciário
1ª JCJ CbA

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ENDERÊÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

NOT. INT. Nº 5.771 / 92 EM 30 / setembro / 1 992

PROCESSO Nº 1.993/91 /

RECTE.: JÚLIO RODRIGUES DA SILVA

RECDO.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT. CODEMAT.

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
07 - Impugnar Embargos à Execução.
08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa. (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
13 - Desp.fls. 45-Intimem-se as partes para que apresentem os cálculos de liquidação.Cbá,25.08.92-André Damasceno- Juiz Presidente.

5.771/92
1.993/91

DENTRO
01 OUT 92
CUIABÁ-MT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA

BLOCO DO GPC-CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO-CPA

CUIABÁ MT.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 1º / 10 / 92 5ª-feira
Diretor da Secretaria
Auxiliar Judiciário

PZº

TRT 1.1.1355

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JCJ DE CUIABÁ/MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491,

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDERÊÇO:

NOT. INT. Nº 1.876/93 / EM 18 / 02 / 93

PROCESSO Nº 1.993/91 /

RECTE.: JÚLIO RODRIGUES DA SILVA

RECDO.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
07 - Impugnar Embargos à Execução.
08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr$ _____
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em ____ (_____) dias.
12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
13 - fls. 55.
Vista às partes.
Cbá. 08.02.93. ANDRÉ DAMASCENO - JUIZ PRESIDENTE

1.876/93
1.993/91

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT
A/C DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA

Bloço do GPC, Centro Político Administrativo,
Palácio Paiaguas

Cuiabá MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 25/02/93 5ª feira

Pzo. 04/03/93

Diretor de Secretaria
Adjunto do Diretor Substituto
1ª JCJ, Cbá-MT

TRT 1.1.1355

Cópia -

Excelentissimo Senhor Doutor Juiz da MM 1a Junta de Conciliacao e Julgamento de Cuiaba - MT.

Ref Processo nr 1993/91
Dist nr 3996/91

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª REGIÃO
-1 FEV 1993
J.C.J. DE CUIABÁ
000625

NIVALDO TEODORO DE MELLO, perito designado por este MM Juizo,conforme despacho as Fls 49 e 50,vem respeitosamente , apresentar seu parecer tecnico referente ao processo em epigrafe, em que sao parte JULIO RODRIGUES DA SILVA (Reclamante) e Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso - CODEMAT (Reclamado).

Estimando seus honorarios em Cr$ 3.000.000,00 (Tres milhoes de cruzeiros),coloca-se desde ja a inteira disposicao para quaisquer esclarecimentos que se facam necessarios.

Termos em que,

P.E. deferimento

Cuiaba - MT, 29 de Janeiro de 1.993

Economista NIVALDO TEODORO DE MELLO

CORECON 912 - PERITO

L A U D O P E R I C I A L

Processo nr 1993/91 ia J.C.J. de Cuiaba
Dist nr 3996/91

Partes: JULIO RODRIGUES DA SILVA (Reclamante)
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT (Reclamado)

Admissao: 10/03/88

Demissao: 17/05/91

Maior remuneracao: Cr$ 81.189,00

Ajuizamento: 25/09/91

Data do calculo: 29/01/93

Condenacao da sent. fls. 41 a 43

R E S U M O

1 - SALDO CREDOR

- Conforme quadro em anexo.....Cr$ 35.824.509,00

2 - JUROS NAO CAPITALIZADOS

- Conforme Art 39,paragrafo 1 da Lei nr 8,177 de 01.03.91,com a publicacao no D.O.U em 04/03/91.....Cr$ 5.889.395,00

3 - Total devido ao RECLAMANTE em 09/12/92.....Cr$ 41.663.904,00

Cuiaba - MT, 29 de Janeiro de 1.993

NIVALDO TEODORO DE MELLO
CORECON NR 912 - PERITO

ANEXO

PROCESSO NR 1993/91

DIST NR 3996/91

PERIODOS	SALARIO DEVIDO VALORES	MOTIVOS%	SALARIO PAGO VALOR	DIFERENCA DE VALOR(I)	FGTS 11,20%(II)	SOMA I + II	FATOR DE ATUALIZACAO	VALORES ATUALIZADO
12/90	83.625,00	Rep Sal 3%	81.189,06	2.436,00	273,00	2.709,00	65.7677	178.165,00
01/91	90.315,00	Rep Sal 8%	81.189,06	9.126,00	1.022,00	10.148,00	54.7107	555.204,00
01/91	5.500,00	Gan Real 6,09%	----0----	5.500,00	616,00	6.116,00	54.7107	334.611,00
02/91	107.840,00	Rep Sal 12,55%	81.189,00	26.651,00	2.985,00	29.636,00	51.1814	1.517.019,00
03/91	121.374,00	Rep Sal 12,55%	81.189,00	40.185,00	4.501,00	44.686,00	47.1358	2.106.310,00
03/91	7.392,00	Gan Real 6,09%	----0----	7.392,00	828,00	8.220,00	47.1358	387.456,00
03/91	93.832,00	IPC 72,87%	----0----	93.832,00	10.509,00	104.341,00	47.1358	4.918.197,00
04/91	322.322,00	Dat Base 44,8%	81.189,00	241.133,00	27.140,00	268.140,00	43.2624	11.600.380,00
05/91	322.322,00	Multa (1)	----0----	322.322,00	36.100,00	358.422,00	39.6939	14.227.167,00
SOMA								35.824.509,00

(1). Art 477 paragrafo 8 CLT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª Região
1ª JCJ de CUIABÁ/MT

PROCESSO: 1.993 / 91
MANDADO: 286 / 93

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR André Damasceno

Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mato Grosso

Manda ao oficial de justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, CITE à COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de Cr$ 45.557.820,12 (quarenta e cinco milhões,quinhentos e cinquenta e sete mil,oitocentos e vinte cruzeiros e doze centavos.) correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do (a) ~~Acórdão~~ decisão,

Conf. fl. 57. Acolho o cálculo de fl. 52/54. Fixo em C$ 3.000.000,00 os honorários do Perito. CITE-SE,inclusive pelas custas. Cbá,13.04.93. Ma Piedade Bueno Teixeira-Juíza do Trabalho Presidente.

Crédito do exequente. ..... em 29.01.93. ..	C$ 41.663.904,00
Honor.periciais.	C$ 3.000.000,00
Custas.	C$ 893.916,12
T O T A L	C$ 45.557.820,12

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às deligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu, Eduardo de Castilho Pinto
Diretor de Secretaria - JCJ

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 10 dias do mês maio de 1.993

1ª J.C.J. CUIABÁ
ORIGINAL ASSINADO

Juiz do Trabalho

André R. P. D. Damasceno
Juiz Presidente

Recebi em, 20.05.93

ENDEREÇO DO EXECUTADO: Centro Político Administrativo-nesta

Carlos A. A. Pereira

V. AGUILAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

FONE: 624-2835

D. DA JUSTIÇA N.º 4.259 DE 09/08/93

VARAS - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 FAMÍLIA/RITO SUMAR - 3 - 10 - 12 FAZ. PÚBL. - 2 - 11 - FALÊNCIA/CONC./PREC - 1 ESCRIVANIAS - 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 9 - 10 - 11 - 12 JUST. FEDERAL 1 - 2 - 3 TRIB. JUSTIÇA - TP - CCR - 1 CC - 2 CC - CM - CEsp - CCrimR - CCrim - VÁRZEA GRANDE - 1 - 2

EDITAL DE PRAÇA Nº 20/93

Processo nº 1993/91 1ª JCJ/CBÁ-MT
Exeqüente : JÚLIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a) : Dr. Walter Roseiro Coutinho
Executado(a): CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT.
Advogado(a) : Dr. Diogo Douglas Carmona

O(A) DOUTOR(A) ODÉLIA FRANÇA NOLETO Juiz(a)Presidente da MM.1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,torna público que no dia 10/09/93,às 13:30 horas,na sede desta Junta,sita à Av.Rubens de Mendonça,491-Cuiabá-MT,será(ão)levado(s)a público pregão de venda e arrematação a quem mais der,o(s) bem(ns) constante(s)da relação abaixo,devidamente conferida pelo(a)Sr.(a)Diretor(a)de Secretaria, encontrado(a)no seguinte endereço:Rua Gonçalo Gomes,450-B.Manga- V. Grande-MT na guarda do(a) depositário(a),Sr.(a)CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES.

Quem pretender arrematar,adjudicar,ou remir dito(s)bem(ns),deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho,da Lei nº 5.584,de 26.06.70, da Lei nº 6,830,de 22.09.80 e do Código de Processo Civil,observada a ordem de citação,a omissão e a compatibilidade,principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante,e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s)bem(ns),fica designada nova praça para o dia 24/09/93 às 13:30 horas.

Eu,(as) EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA,Diretor(a) de Secretaria, passei o presente aos 03/08/93,nesta cidade de Cuiabá-MT,(as)ODÉLIA FRANÇA NOLETO,Juiz(a)do Trabalho.

Relação do(s) bem(ns):
01(um) veículo Belina,marca Ford;RP 2742 Ano Modelo Fabricação 1988 Cor Branca Chassi HBI 39070-Placa 2241 MT avaliado pela Patrimonial do Brasil,Engº Luciano Osinki CREA PR 1176/D,Visto Crea/MT 6507,conforme laudo de avaliação Bens Móveis que se encontra na Codemat,Vol 01,valor total de Cr$ 115.000,00(cento e quinze mil cruzeiros reais)

Travessa João Dias, 113 - Sala 3 - Sobre Loja - Centro
CUIABÁ — MATO GROSSO

Circula em 10/08/93

389.000,00

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Comunicação Interna

DE: Assessoria Juridica	DATA: 11.08.93
PARA: Diretor Adm. e Financeiro	N.º DA C.I.: 087/93

ASSUNTO

Senhor Diretor:

Informo a V.Sa., que por fôrça da execução no processo trabalhista nº 1993/91, em trâmite pela 1aJCJ desta Capital, cujo reclamante é o ex-funcionário JULIO RODRIGUES DA SILVA, irá à praça o veiculo Belina Ford, modelo 88, placa MT 2241, no dia 10/09 e não havendo arrematente, a praça fica determinada para 24/09.

O valor de nosso débito com o reclamante é cr$..... 291.609,00, valor atualizado para o mês de agôsto, se houver interesse em impedir a praça.

atenciosamente,

Diogo Douglas Carmona
Assessor Jurídico

ENVIADO POR: Douglas Carmona	DESTINADO À: Dr. Francisco Lima	RECEBIDA EM: 11/8/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos da AÇÃO TRABALHISTA que lhe move JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, Processo de Nº 1.993/91, por seu Procurador Judicial infra-assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1) Para satisfação do processo de execução, nos autos supra-mencionados, foi penhorado o seguinte bem:

- 01 (um) veículo marca FORD, modelo BELINA, RP 2742, Ano 1.988-FAB, cor branca, chassi HB1 39070, Placas MT-2241, avaliado em CR$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de cruzeiros), pela empresa PATRIMONIAL DO BRASIL - Engº LUCIANO OSINSKI/CREA/PR 1.176-D, CRE/MT Visto 6.507, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO - BENS MÓVEIS/VOL. 01, que encontra-se na CODEMAT;

2) Pasme ~~Vossa~~ V. Excelência; o veículo foi avaliado em CR$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de cruzeiros), atualmente, CR$ 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros reais), "data venia", preço inferior ao de um FUSCA, o que não pode prevalecer, pena de ser arrematado por preço vil, o que fere frontalmente as normas do processo judiciário do trabalho;

3) O veículo objeto da penhora, não pode ser avaliado por menos de CR$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros reais), que é o preço de

mercado, bastando para confirmar a assertiva, simples ligação telefônica para a GRECOVEL - Veículos Ltda., revendedora da marca FORD (fone: 627-1001);

(4) a respeito da matéria, vejamos o seguinte julgado que a disciplina:

> "515. PENHORA. REAVALIAÇÃO. Considerado o lapso de tempo entre a avaliação e a praça e a evidente desatualização de valores e tendo em conta, também, que a dívida está submetida à atualização mensal, lícita a pretensão do executado no sentido de serem os bens reavaliados. Agravo a que se dá provimento". Ac.(unânime), TRT 9ª Reg. 2ª T (AP 289/88), Rel. Juiz EUCLIDES ALCIDES ROCHA, DJ/PR, 21-9-88, pág. 81.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência, a REAVALIAÇÃO do bem penhorado, com as publicações de praxe, tudo como medida de direito e inteira JUSTIÇA.

Termos em que

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de setembro de 1.993

Diogo Douglas Carmona
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MT 751
CPF - 021.705.401-30

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de AÇÃO TRABALHISTA que lhe move JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, processo nº 1.993/91, por seu procurador judicial infra-assinado vem à presença de Vossa Excelência AGRAVAR DE PETIÇÃO objetivando modificar a r. decisão que indeferiu o pedido de REAVALIAÇÃO DE BENS, tudo conforme previsto no artigo 897, letra "a" da CLT e de conformidade com as razões que seguem adiante.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 20 de setembro de 1.993

Diogo Douglas Carmona
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MT 751
CPF - 021.705.401-30

EGRÉGIA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a.REGIÃO-MT

RAZÕES DO AGRAVANTE:

EMÉRITOS JULGADORES:

1 - Para satisfação do processo deexecução, nos autos ' supramencionados foi penhorado o seguinte bem:
01 - (um) veículo marca FORD, modelo BELINA RP 2742, ano de fabricação 1.988, cor branco, chassi HB1[illegible]070, placas MT-2241, avaliado em C$ 115.000.000,00 (Cento e Quinze Milhões de Cruzeiros), pela empesa PATRIMONIAL DO BRASIL Engº LUCIANO OSINSKI/CREA/PR nº.. 1.176-D, CRE/MT Visto 6.507, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO-BENS MÓVEIS/VOL.01, que encontra-se na CODEMAT.

2 - Pasmem Vossas Excelências, o veículo foiaavaliado ' em C$ 115.000.000,00(Cento e Quinze Milhões de Cruzeiros), atualmente C$ 115.000,00 (cento e quinze mil clruzeiros reais), " data vênia" preço inferior ao de um FUSCA, o que não pode prevelecer,' pena de ser arrematado ppr preço vil, o que fere frontalmente as normas do processo judiciário do trabalho.

3 - O veículo objeto da penhora não pode ser avaliado ' por menos de C$ 700.000,00 (Setecentos Mil Cruzeiros Reais), que' é o preço de mercado, bastando para confirmar a assertiva, sim - ples ligação telefônica para a GREGOVEL - veículos Ltda, revendedora da marca FORD (fone 627-1001).

4 - A respeito da matéria, vejamos o seguinte julgado'' que a disciplinou:

> "515. PENHORA. REAVALIAÇÃO. Considerando o lapso de tempo entre a avaliação e a praça e a evidente desatualização ' de valores e tendo em conta, também, que a dívida está submetida à atualização mensal, lícita a pretensão do executado no sentido deserem os bens reavaliados. Agravao a que se dá provimento. Ac. un. TRT 9a. Reg. 2a.T(AP 289 / 88), Rel. Juiz EUCLIDES ALCIDES ROCHA, DJ/PR, 21.09.88, ' pág. 81.

EGRÉGIA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO

RAZÕES DO AGRAVANTE

EMÉRITOS JULGADORES:

1 - Para satisfação do processo de execução, nos autos supramencionados foi penhorado o seguinte bem:
01 - (um) veículo marca FORD, modelo DEL REY, ano de fabricação 1.988, a álcool, chassi nº 9BPFXXLF2JBSG9692, cor cinza, avaliado pela empresa PATRIMONIAL DO BRASIL em C$ 90.000.000,00 00, (Noventa Milhões de Cruzeiros) pelo Engº LUCIANO OSINSKI, CREA/MT visto 6.507, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO LOTE 01/FLS. 01, que encontra-se na CODEMAT/SETOR PATRIMONIAL.

2 - Pasmem Vossas Excelências, o veículo foi avaliado em C$ 90:000.000,00 (Noventa Milhões de Cruzeiros), atualmente C$ 90.000,00 (Noventa Mil Cruzeiros Reais), data vênia, preço inferior ao de um FUSCA, o que não pode prevalecer, pena de ser arrematado por preço vil, o que fere frontalmente as normas do processo judiciário do trabalho.

3 - O veículo objeto da penhora não pode ser avaliado por menos de C$ 700.000,00 (Setecentos Mil Cruzeiros Reais), que é o preço de mercado, bastando para confirmar a assertiva a simples ligação telefônica para a GRECOVEL VEÍCULOS LTDA, revendedora da marca FORD. (Fone nº 627-1001).

4 - A respeito da matéria, vejamos o seguinte julgado que a disciplina:

> "515. PENHORA. REAVALIAÇÃO. Considerado o lapso de tempo entre a avaliação e a praça e a evidente desatualização de valores, e tendo em conta, também, que a dívida está submetida a atualização mensal, lícita a pretensão do executado no sentido de serem os bens reavaliados. Agravo a que se dá provimento". Ac. un. TRT 9a. Reg. 2a. T (AP 289/88). Rel. Juiz EUCLIDES ALCIDES ROCHA, DJ/PR, 21.09.88, pág. 81.

Do exposto, e invocando os sábios e justos suplementos jurídicos de Vossas Excelências, requer-se o recebimento e provimento do presente AGRAVO, a fim de que sejarreavaliado o bem penhorado, tudo como medida de direito e de justiça.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de setembro de 1.993

Diogo Douglas Carmona
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MT 751
CPF - 021.705 401-30

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

20 SET 1993 006368

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de AÇÃO TRABALHISTA que lhe move JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, processo nº 1.993/91, por seu procurador judicial infra-assinado vem à presença de Vossa Excelência AGRAVAR DE PETIÇÃO objetivando modificar a r. decisão que indeferiu o pedido de REAVALIAÇÃO DE BENS, tudo conforme previsto no artigo 897, letra "a" da CLT e de conformidade com as razões que seguem adiante.

Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 20 de setembro de 1.993

Diogo Douglas Carmona
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MT 751
CPF - 021.705.401-30

EGRÉGIA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a.REGIÃO-MT

RAZÕES DO AGRAVANTE:

EMÉRITOS JULGADORES:

1 - Para satisfação do processo deexecução, nos autos ' supramencionados foi penhorado o seguinte bem:
01 - (um) veículo marca FORD, modelo BELINA RP 2742, ano de fabricação 1.988, cor branco, chassi HB1Z070, placas MT-2241, avaliado em C$ 115.000.000,00 (Cento e Quinze Milhões de Cruzeiros), pela empesa PATRIMONIAL DO BRASIL Engº LUCIANO OSINSKI/CREA/PR nº.. 1.176-D, CRE/MT Visto 6.507, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO-BENS MÓVEIS/VOL.01, que encontra-se na CODEMAT.

2 - Pasmem Vossas Excelências, o veículo foiaavaliado ' em C$ 115.000.000,00(Cento e Quinze Milhões de Cruzeiros), atualmente C$ 115.000,00 (cento e quinze mil clruzeiros reais), " data vênia" preço inferior ao de um FUSCA, o que não pode prevelecer,' pena de ser arrematado ppr preço vil, o que fere frontalmente as normas do processo Judiciário do trabalho.

3 - O veículo objeto da penhora não pode ser avaliado ' por menos de C$ 700.000,00 (Setecentos Mil Cruzeiros Reais), que' é o preço de mercado, bastando para confirmar a assertiva, sim - ples ligação telefônica para a GREGOVEL - veículos Ltda, revendedora da marca FORD (fone 627-1001).

4 - A respeito da matéria, vejamos o seguinte julgado'' que a disciplinou:

> "515. PENHORA. REAVALIAÇÃO. Considerando o lapso de tempo entre a avaliação e a praça e a evidente desatualização ' de valores e tendo em conta, também, que a dívida está submetida à atualização mensal, lícita a pretensão do executado no sentido deserem os bens reavaliados. Agravao a que se dá provimento". Ac. un. TRT 9a. Reg. 2a.T(AP 289 / 88), Rel. Juiz EUCLIDES ALCIDES ROCHA, DJ/PR, 21.09.88, ' pág. 81.

Do exposto e invocando os sábios e justos suplementos jurídicos de Vossas Excelências, requer-se o recebimento e provimento do presente AGRAVO, a fim de que seja reavaliado o bem penhorado, tudo como medida de direito e de justiça.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de setembro de 1.993

Diogo Douglas Carmona
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MT 751
CPF - 021.705.401-30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos da AÇÃO TRABALHISTA que lhe move JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, Processo de Nº 1.993/91, por seu Procurador Judicial infra-assinado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1) Para satisfação do processo de execução, nos autos supra-mencionados, foi penhorado o seguinte bem:

- 01 (um) veículo marca FORD, modelo BELINA, RP 2742, Ano 1.988-FAB, cor branca, chassi HB1 39070, Placas MT-2241, avaliado em CR$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de cruzeiros), pela empresa PATRIMONIAL DO BRASIL - Engº LUCIANO OSINSKI/CREA/PR 1.176-D, CRE/MT Visto 6.507, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO - BENS MÓVEIS/VOL. 01, que encontra-se na CODEMAT;

2) Pasme Vossa Excelência, o veículo foi avaliado em CR$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de cruzeiros), atualmente, CR$ 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros reais), "data venia", preço inferior ao de um FUSCA, o que não pode prevalecer, pena de ser arrematado por preço vil, o que fere frontalmente as normas do processo judiciário do trabalho;

3) O veículo objeto da penhora, não pode ser avaliado por menos de CR$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros reais), que é o preço de

mercado, bastando para confirmar a assertiva, simples ligação telefônica para a GRECOVEL - Veículos Ltda., revendedora da marca FORD (fone: 627-1001);

4) a respeito da matéria, vejamos o seguinte julgado que a disciplina:

> "515. PENHORA. REAVALIAÇÃO. Considerado o lapso de tempo entre a avaliação e a praça e a evidente desatualização de valores e tendo em conta, também, que a dívida está submetida à atualização mensal, lícita a pretensão do executado no sentido de serem os bens reavaliados. Agravo a que se dá provimento". Ac.(unânime), TRT 9ª Reg. 2ª T (AP 289/88), Rel. Juiz EUCLIDES ALCIDES ROCHA, DJ/PR, 21-9-88, pág. 81.

Pelo exposto, requer-se a Vossa Excelência, a REAVALIAÇÃO do bem penhorado, com as publicações de praxe, tudo como medida de direito e inteira JUSTIÇA.

Termos em que

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de setembro de 1.993

Diogo Douglas Carmona
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/MT 751
CPF - 021.705.401-30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ de CUIABÁ/MT

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Nº 1993 /91

Aos 28 (VINTE E OITO) dias do mês de MAIO do ano de Mil Novecentos e NOVENTA E TRÊS, no (a) C.P.A.

em cumprimento ao r. Mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente, na execução Nº ____/____

Movida por JÚLIO RODRIGUES DA SILVA

Contra: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO/CODEMAT

para a cobrança da dívida de Ncz$ 45.557.820,12 (QUARENTA E CINCO MILHÕES QUINHENTOS CINQUENTA E SETE MIL,OITOCENTOS VINTE CRUZEIROS.x.x)

procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

1) um VÉICULO MODELO BELINA; MARCA FORD; RP 2742; ANO Ncz$ MODELO FAB 1988 - COR BRANCA - CHASSI HB1 39070 - PLACA MT 2241, AVALIADO EM CR$ 115.000.000,00 (CENTO E QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS) pela empresa PATRIMONIAL DO BRASIL= ENGº LUCIANO OSINSKI/CREA/PR 1.176/D - CREA/MT VISTO 6.507, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO - BENS MÓVEIS /VOL 01, que encontra-se na CODEMAT.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

65000,00

VALOR TOTAL - Ncz$ 115.000.000,00
(CENTO QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x)

Tudo para garantia da dívida referida no Mandado, e para constar, eu abaixo assinado, Oficial de Justiça-Avaliador, lavrei o presente Auto, que assino.

RESSALVAS: .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

OFICIAL DE JUSTIÇA

T.R.T. 1.1.1216

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens Penhorados em mãos do Sr.(ª): CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES

Nacionalidade: BRAS Estado Civil: CASADO

Cart.Identidade Nº 127.695 Órgão Exp.: SSP/MT Data Exp.: ___/___/___

CPF: 043.867.601 / 72

Filiação: BENEDITO DE ARRUDA GOMES e MARIA HELENA ARRUDA GOMES

residente nesta Comarca à: RUA GONÇALO GOMES Nº 450 - bairro da MANGA VÁRZEA GRANDE/MT

o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o Depositário.

CUIABÁ, 28 de MAIO de 19 93.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

Carlos A. A. Gomes
Diretor Presidente
CODEMAT

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da PENHORA E AVALIAÇÃO referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 5 (CINCO) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo RECEBIDO-RECUSADO contrafé.

Cuiabá, 28 de MAIO de 1993.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

Carlos A. A. Gomes
Diretor Presidente
CODEMAT

OBSERVAÇÕES: .x.x.x.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ de CUIABÁ/MT

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo Nº 1993 /91

Aos 28 (VINTE E OITO) dias do mês de MAIO do ano de Mil Novecentos e NOVENTA E TRÊS, no (a) C.P.A.

em cumprimento ao r. Mandado expedido pelo MM. Juiz Presidente, na execução Nº ____/____

Movida por JÚLIO RODRIGUES DA SILVA

Contra: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO/CODEMAT

para a cobrança da dívida de Ncz$ 45.557.820,12 (QUARENTA E CINCO MILHÕES QUINHENTOS CINQUENTA E SETE MIL,OITOCENTOS VINTE CRUZEIROS.x.x)

procedi a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerados:

1) um VÉICULO MODELO BELINA; MARCA FORD; RP 2742; ANO MODELO FAB 1988 - COR BRANCA - CHASSI HB1 39070 - PLACA MT 2241, AVALIADO EM CR$ 115.000.000,00 (CENTO E QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS) pela empresa PATRIMONIAL DO BRASIL= ENGº LUCIANO OSINSKI/CREA/PR 1.176/D - CREA/MT VISTO 6.507, conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO - BENS MÓVEIS /VOL 01, que encontra-se na CODEMAT.x.x.x

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens Penhorados em mãos do Sr.(ª): CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES

Nacionalidade: BRAS Estado Civil: CASADO

Cart.Identidade Nº 127.695 Órgão Exp.: SSP/MT Data Exp.: __/__/__

CPF: 043.867.601 / 72

Filiação: BENEDITO DE ARRUDA GOMES e MARIA HELENA ARRUDA GOMES

residente nesta Comarca à: RUA GONÇALO GOMES Nº 450 - bairro da MANGA VÁRZEA GRANDE/MT

o qual como FIEL DEPOSITÁRIO se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o Depositário.

CUIABÁ, 28 de MAIO de 19 93.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

Carlos A. A. Gomes
Diretor Presidente
CODEMAT

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da PENHORA E AVALIAÇÃO referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 5 (CINCO) dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo RECEBIDO-RECUSADO contrafé.

Cuiabá, 28 de MAIO de 19 93.

OFICIAL DE JUSTIÇA

DEPOSITÁRIO

Carlos A. A. Gomes
Diretor Presidente
CODEMAT

OBSERVAÇÕES: .x.x.x.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1.ª JCJ DE CUIABÁ/MT

ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

NOT. INT. N.º 7.591 / 1993 EM 09 / agosto / 1993

PROCESSO N.º 1.993 / 91
RECTE.: JÚLIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 – Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
07 – Impugnar Embargos à Execução.
08 – Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º _____ / _____
09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr$ _____
10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V . Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
13 – Fica V.Sª. ciente das praças a serem realizadas nos seguintes dias
10.09.93 - 13:30 hs LOCAL: Av. Rubens de Mendonça, 491
24.09.93 - 13:30 hs

7.591/93
1.993/91

CONTRATO ECT /DR/ MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1823/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT

Bloco do GPC - Centro Político Administrativo

Nesta

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 12 / 08 / 93 5ª feira
Diretor de Secretaria

JT - 2012.2

Praça: 10.09.93

Maria Helena de Moraes
Seção Especializado - J.C.J.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis , 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 13483 /93 EM 31 / 12 / 93

PROCESSO Nº 1993 / 91
RECTE.: JÚLIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Tomar ciência da decisão constante da cópia em anexo.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13 / 01 / 94 5ª feira.
Alcir Kenupp Cunha
Diretor da Secretaria

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA
Bloco GPC - Centro Político e Administrativo
Cuiabá - MT

CONTRATO ECT /DR/ MT
X
TRT 23ª R. - Nº 1823/93

Fls. 90
Joana D'arc M. Pereira Sec. Esmec.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Exequente: JULIO RODRIGUES DA SILVA
Executada: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Autos: 1.993/91 - 1ª JCJ de Cuiabá-MT.

Vistos etc ...

Na segunda praça, realizada aos 24 de setembro de 1993, o Sr. Maurício Wanderlei Filho foi quem ofertou maior lanço, consoante se vê à fl. 81, tendo quitado o seu valor como provam as guias de fl. 82.

No lapidar petitório de fls. 83 *"usque"* 85 o exequente postula o levantamento a importância do lanço de fl. 81, a atualização do cálculo com a dedução da importância que pretende levantar e prosseguimento na execução do saldo remanescente. Junta, com o petitório, uma fotocópia inautêntica de atualização monetária publicada no Suplemento Trabalhista da LTr nº 109/93.

É o relatório.

DECIDO:

O processo de execução, por ser ação autônoma, tem princípios próprios que funcionam como seu norte. São eles, segundo a unânime opinião da doutrina:

a)- natureza real. Para o qual toda execução é real, jamais persegue-se a pessoa física do devedor, apenas há sua incidência sobre o patrimônio (CPC, art. 591);

b)- limitação expropriatória. Segundo o qual toda execução tem por finalidade apenas satisfazer o direito do exequente (CPC, arts. 659 e 692);

c)- utilidade para o credor. Segundo este princípio a execução deve ser útil ao credor, sendo intolerável seu uso com o fito de apenas causar prejuízo ao devedor (CPC, art. 659, § 2º);

d)- não prejudicialidade do devedor. Para este princípio toda execução deve ser econômica, propiciando-se ao credor a satisfação de seu direito e que seja feita da forma menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620);

e)- especificidade. Segundo o qual a execução há de ser específica (CPC, arts. 627 e 633);

f)- responsabilidade por despesas processuais. Segundo o qual as despesas do processo correm por conta do devedor (CPC, art. 651);

g)- não aviltamento do devedor. Para este princípio, a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a vida humana (CPC, art. 649): e

h)- da livre disponibilidade do processo. Segundo o qual o exequente tem ampla disponibilidade do processo (CPC, art. 794, III).

Nos presentes autos, os princípios da utilidade e da não prejudicialidade do devedor foram amputados, em razão do lanço vencedor ter sido vil, eis que o mesmo veículo tem seu

TRT 23ª Região
Fls. 91
Secretaria Geral Judiciária
Pereira

preço cotado no mercado, segundo informa o conceituado periódico "Folha de São Paulo", pág. 2 da guia de preço anexa ao caderno 8, edição de 24 de outubro de 1993, entre CR$650.000,00 e CR$770.000,00, enquanto isso o valor do lanço vencedor foi de apenas CR$ 210.000,00. A aceitar, como válida a arrematação e prevalecendo-se as mesmas regras para o futuro não é difícil de se concluir que a devedora necessitará de pelo menos mais um veículo e meio para quitar o saldo devedor remanescente, enquanto que, de ordinário, o equivalente a meio carro seria o suficiente para quitar da mesma dívida, caso corretos estejam os cálculos apresentados à fl. 84 dos autos, o que é completamente intolerável a vista dos retromencionados princípios informativos do processo de execução.

A pequenez do montante do lanço, torna-o vil, porque não atende integralmente o interesse do credor e impõe-se ao devedor um pesado ônus, o que não se recomenda os princípios da execução. O tempo que medeou entre a avaliação (realizada em 28 de maio de 1993) e a data da segunda praça (24 de setembro de 1993) demonstra ter defasado o valor da avaliação em razão da astronômica espiral inflacionária que assola a economia nacional.

O consagrado Professor paranaense **Manoel Antônio Teixeira Filho**, com seu estilo pessoal e invulgar de expressar, sustenta que:

" Ordena o diploma processual civil que não se aceite lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, assim entendendo o que não basta para satisfação de parte razoável do crédito (art. 692, segunda parte).

Essa disposição seria aplicável ao processo do trabalho, sabendo-se que a CLT é omissa a respeito do assunto?

Pensamos que sim. Quando o art. 888, § 1º, do texto trabalhista declara que os bens penhorados serão vendidos a quem oferecer o maior lanço não está, como se possa supor vetando a possibilidade da incidência supletiva do art. 692, parte final, do CPC. Podemos mesmo asseverar que ambos os dispositivos legais se complementam, em absoluta harmonia. Desta forma, os bens serão arrematados por quem ofertar o melhor preço, contanto que o lanço não seja vil.

O que se deve apenas destacar é que a expropriação dos bens pode ser efetuada, no processo do trabalho, já na "primeira" praça, em benefício de quem fizer o maior lanço, ao passo que no processo civil isso somente será possível na segunda (CPC, art. 686, VI).

Consentir-se que os bens apreendidos judicialmente ao devedor possam ser arrematados por lanço vil, vale dizer, por preço irrisório, infinitamente inferior ao da importância da avaliação será, a um só tempo:

a) Render ensejo ao surgimento e à proliferação de verdadeiros ratos de arrematação, ou licitantes profissionais, que comparecerão à praça para tirar proveito do infortúnio do devedor. Nem se diga que nossos argumentos ignoram o fato de que: 1) tais pessoas não serem as únicas a comparecer à praça, motivo por que, se concorrendo com as demais, vierem a oferecer o maior lanço, nada há que lhes impeça o objetivo de arrematar os bens; 2) o devedor pode, para evitar a arrematação por preço vil, remir a execução. Ora, no primeiro caso, parte-se do pressuposto falso de que à praça acorrem inúmeras pessoas, quando a realidade prática demonstra que, ao contrário, apenas umas poucas participam desse ato - exatamente aquelas que, afeitas à leitura de jornais que constumam publicar editais de praça e leilão, têm ciência do dia, hora e local em que será realizada; no segundo, pensar-se que o devedor possua condições financeiras ou econômicas para remir a execução é algo que peca por fazer tábua rasa da realidade prática, a que há pouco nos referimos, onde, não raro, muitos devedores se encontram à míngua, quase sem recursos materiais para prover a subsistência pessoa ou familiar; afinal de contas, vivemos no Brasil.

b) Fazer com que o Poder Judiciário seja utilizado como meio de propiciar, aos arrematantes, um enriquecimento fácil e imediato, que beira, muitas vezes, as fímbrias da locupletação. Esse enriquecimento cômodo não pode, por outro lado, ser dissociado da idéia de degredação moral e de depauperamento econômico-financeiro do devedor, porquanto,

TRT 23ª Região
Fls. 42
Joana D'arc M. Pereira Sec. Espec.

arrematados os bens por preço vil, nova penhora se seguirá, pois o produto da expropriação terá sido insuficiente para saldar a dívida (CPC, art. 667,II). Pense-se na sucessão de penhoras e de arrematações por preço vil, em relação a um mesmo devedor, na mesma execução, e ter-se-á uma nítida noção das consequências desastrosas para ele, advindas do predomínio da opinião de que o art. 692, do CPC, é inaplicável, em sua parte final, ao processo do trabalho." (In, Execução do Processo do Trabalho, LTr, 3ª ed., 1992, págs. 391-392).

O saudoso jurista Francesco CARNELUTTI legou a todos nós uma importante lição não só processual como de vida quando verberou: "***a parte serve ao processo e não se serve do processo***". Exatamente esta a lição a ser aqui aprendida por todos quanto lidam com a ciência jurídica, homenageando-se até mesmo princípios éticos e morais.

É de se ressaltar, por acréscimo, ter a executada requerido a este juízo a atualização do valor monetário do bem penhorado (fls. 69 e 70), tendo seu "*petitum*" merecido o seguinte despacho: "*Em havendo arrematação, será observado o valor oferecido em relação ao bem praceado. Prossiga-se.*" Onde dessume-se ter a executado aviado, em tempo e modo hábeis, o correto pedido que ficou para ser examinado, com profundidade, nesta decisão.

Como não houve (nem haverá, a prevalecer o contido nos autos) assinatura do Auto de Arrematação, porquanto a arrematação não está perfeita e acabada (CPC, artigo 694) aplicável em sede trabalhista por força dos efeitos do artigo 769, da CLT, pode este juízo declarar nula a mesma arrematação e determinar sejam atualizados os cálculos do crédito do autor, seja procedida reavaliação do bem constrito e este levado a nova praça.

Isto porque leilão *a* preço vil equivale a leilão negativo, não facultando a adjudicação por preço simbólico em face a disparidade entre o valor do bem e o maior lanço ofertado.

DISPOSITIVO

Isto posto, e sem embargos de outras teses convergentes, decido:

a)- decretar nulidade da segunda praça, restituíndo-se ao lançador vencedor, Sr. Maurício Wanderlei Filho o seu lanço, através de liberação das guias anexas à fl. 82 dos presentes autos;

b)- determinar sejam procedidas a reavaliação do bem constrito e atualização do cálculo de liquidação de sentença: e

c)- sejam determinadas novas praças para venda em hasta pública do bem constrito.

Intimem-se as partes.
Nada mais.

Cuiabá-MT, 29 de outubro de 1993

Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho
Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

_____JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE_____

ENDEREÇO:_____

NOT. INT. Nº 7343 / 94 EM 08 / 9 / 94

PROCESSO Nº 1993 / 91

RECTE.: JULIO RODRIGUES DA SILVA

RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s)previsto(s) no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia_____de_____de_____às_____horas e_____minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº_____/_____

09) - Recolher as(os)_____ ,no valor de R$_____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em_____(_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em_____(_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato,.

13)- Desp. de fls...132. Nada a decidir ante a atualização de fls. 13(
Cuiabá, 29.08.94. Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trabalho.

12.09

Not..7343/94
Proc...1993/91

CONTRATO SOCIAL
TRT 23ª R. - Nº 1

CODEMAT A/C. DR. DIOGO D. CARMONA

Centro Pol. e Administrativo - CPA

JT - 2012 -2

CUIABÁ MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 9 / 9 / 94 (2ª feira)

Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assistente

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.993/91.

24 AGO 1994 025273
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, xxxxxxxxxx e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer de signe determinar sejam ditos autos remetidos ao Sr. Contador dessa Egrégia Junta para que seja procedida a atualização do valor de crédito do Reclamante, uma vez que pretende a requerente promover a extinção do feito, através do pagamento de todos os direitos a que o Reclamante fizer jus.

Outrossim, cumpre informar a essa Egrégia Junta que à mera guisa de averiguação, procedeu-se aquela atualização com base nos índices oficiais editados pelo Tribunal da 23ª Região, em operação que, incidindo sobre o valor homologado às fls., indicou ascender o crédito do Reclamante a R$ 1.184,50 (HUM MIL, CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

_____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 122 / 1995 EM 12 / 01 / 95

PROCESSO Nº 1993 / 91
RECTE.: JÚLIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s)previsto(s) no(s) item(s) 05(cinco) abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa. de fls. 141

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____ ,no valor de R$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato,.

13)-

Not. 122/95
proc. 1993/91

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 182/95

24.01.

CODEMAT A/C. DR. DIOGO DOUGLAS CAIMONA

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CUIABÁ MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13/01/95 (6ª feira)

Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assistente

JT - 2012 -2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ªJCJ- Proc. nº 1993/91

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos a V. Exa.

Cuiabá, 10 de 11 de 1.994.

Vistos os autos,

Face a possibilidade de acordo noticiada verbalmente pelas partes, e considerando que esta Especializada visa primordialmente a conciliação, designo audiência para o dia 24/01/95 às 16:40 horas.

As partes deverão ser intimadas somente a partir de janeiro, ante a alteração governamental.

Cuiabá, 10.11.94.

Benito Caparelli
Juiz Presidente

24 JANEIRO 95

1 CUIABÁ/MT

LÁZARO ANTONIO DA COSTA

1 1.993 91

LÚLIO RODRIGUES DA SILVA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

16:45

, presente o reclamante, assistido pelo DR. WALTER R.COUTINHO, OAB/MT nº 3.064-A. Presente a advogada da reclamada, OAB/MT nº 1.658.

Compareceu a advogada da executada informando que' embora haja interesse em realizar acordo em todos os processo, tal só seria possível a partir de março/95, tendo em vista que com a ' posse do novo governador a empresa está fazendo um levantamento em todos os processo, inclusive, cálculos.

Pelo advogado do exequente foi requerido, a penhora do bem indicado às fls. 137/138, bem como a sua remoção para esta JCJ ou a guarda judicial do mesmo, sendo indeferido, pelo menos até março/95.

Deverá a secretaria proceder a penhora.

Ante a impossibilidade de acordo, prossiga-se a execução em seus trâmites lefa,digo, legais. Cientes as partes.

Encerrou-se às 16:50 horas.

Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª Região
1ª JCJ de CUIABÁ/MT

PROCESSO: 1.993 / 91
MANDADO: 286 / 93

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR André Damasceno

Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mato Grosso

Manda ao oficial de justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de JÚLIO RODRIGUES DA SILVA, CITE à COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de Cr$ 45.557.820,12 (quarenta e cinco milhões,quinhentos e cinquenta e sete mil,oitocentos e vinte cruzeiros e doze centavos.) correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do (a) ~~Acordo~~ decisão,

Conf. fl. 57. Acolho o cálculo de fl. 52/54. Fixo em Cr$ 3.000.000,00 os honorários do Perito. CITE-SE,inclusive pelas custas. Cbá,13.04.93. Mª Piedade Bueno Teixeira-Juíza do Trabalho Presidente.

Crédito do exequente. ..... em 29.01.93. ..	Cr$ 41.663.904,00
Honor.periciais.	Cr$ 3.000.000,00
Custas.	Cr$ 893.916,12
T O T A L	Cr$ 45.557.820,12

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às deligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu, [illegible]

Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 10 dias do mês de maio de 1.993.

T.R.T. CUIABÁ
ORIGINAL ASSINADO

Juiz do Trabalho

André R. G. G. Damasceno
Juiz Presidente

Recebi em 20.05.93

ENDEREÇO DO EXECUTADO: Centro Político Administrativo-nesta

Carlos A. A. Gomes
Diretor Presidente
CODEMAT

T.R.T. 1.1.1332

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 1.993/91
RECLAMANTE. JÚLIO RODRIGUES DA SILVA

006301 MM 95 06 3 5 56

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, que lhe move JÚLIO RODRIGUES DA SILVA , através de seus procuradores infrafirmados, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer o seguir articulado:

1) A requerente, em 24/02/95, sofreu constrição judicial por parte dessa Justiça Especializada, via auto de Penhora e Avaliação, em um bem de sua propriedade a saber: Um automóvel Chevrolet, Veraneio Custom S, ano/modelo 91, chassi 9BG256NHMMC027563, placa MT-2531.

2) Naquela mesma data, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a intimação do Requerente, consoante certidão aposta no verso do auto de penhora, iniciando-se assim, em tese, o prazo para a interposição dos Embargos à Execução.

3) Entretanto, como se nota naquele mesmo auto, o Sr. meirinho deixou de proceder a avaliação do bem penhorado, bem como, ao arrepio da lei, não efetivou o depósito deste em mãos de depositário judicial ou de pessoa idônea.

4) Assim, "ad cautelam", tendo em vista que o prazo para oposição dos Embargos termina na data de hoje, 06/03/95, a

Requerente pugna pela nulidade do ato judicial adrede citado, ante a manifesta ãusência de depositário judicial.

Isto posto, requer a V.Exa., que se digne de determinar a expedição de Carta Precatória para a comarca de **ALTA FLORESTA/MT** , a fim de que o Sr. Oficial faça o complemento do auto de penhora e avaliação de fls., dando por perfeita e acabada a constrição judicial.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de março de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328